



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 32, DE 2008

Altera o § 4º do art. 225 da Constituição Federal para incluir a caatinga entre os ecossistemas que constituem patrimônio nacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O § 4º do art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 225.....

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Matogrossense, a Caatinga e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de recursos naturais.

JUSTIFICAÇÃO

Sistema original e exclusivamente brasileira, a caatinga não consta, infelizmente, da relação de espaços territoriais considerados patrimônio nacional pelo § 4º da Constituição da República Federativa do Brasil. Essa omissão pode e deve ser reparada, em função da importância que a caatinga assume para os brasileiros em geral e para os nordestinos em especial.

A caatinga cobre uma área de 800 mil quilômetros quadrados do território brasileiro, incluindo aí a maior parte dos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba e Pernambuco, além de parcelas significativas dos Estados do Piauí, Alagoas, Sergipe, Bahia e, inclusive, uma faixa de Minas Gerais. Quase 30 milhões de pessoas, perto de um sexto da população nacional, vivem nessa área e dependem de sua biodiversidade.

Apesar dessa importância, a caatinga é o ecossistema menos protegido do Brasil. Apenas 2% de seu território é coberto por unidades de preservação. Ao longo do tempo, nele ocorre extenso processo de alteração e deterioração ambiental.

Nela se encontram, já perfeitamente identificadas e classificadas, ao menos 932 espécies de plantas. A sua maioria tem características próprias, derivadas da necessidade de adaptação ao semi-árido. Já foram identificadas também 516 espécies de aves, das quais 60%, dependem das matas da região para se reproduzirem, além

de 143 espécies de mamíferos, 185 espécies de peixes e 154 de répteis e anfíbios. Uma grande proporção deles – por exemplo, 57% dos peixes – é endêmica.

Tudo isso exige condições especiais de proteção, como ocorre em outros territórios brasileiros. Se mesmo neles existem casos extremos e dolorosos de degradação, o risco de que essa deterioração se acelere em uma área que sequer conta com tais condições mostra-se ainda mais severo.

Há estimativas de que 70% do território coberto pela caatinga já sofreu alterações determinadas pelo homem. A exploração de forma extrativista é a principal causa desse processo.

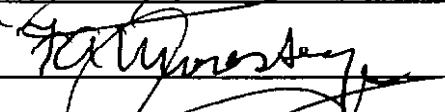
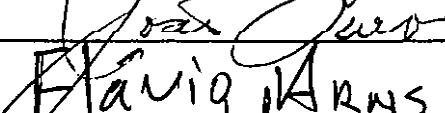
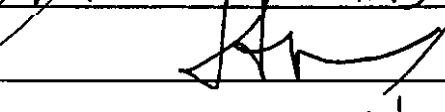
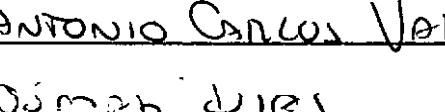
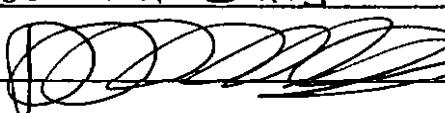
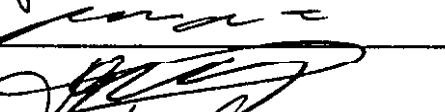
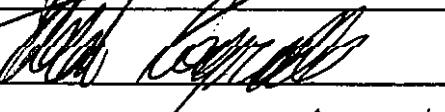
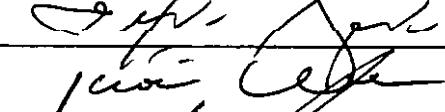
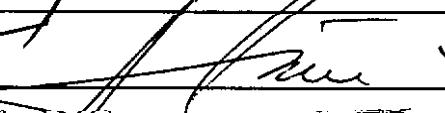
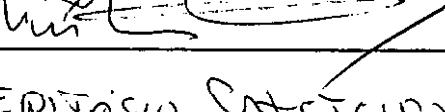
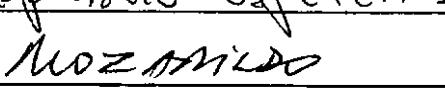
Por todas essas razões torna-se indispensável a criação de mais áreas de preservação, o estabelecimento de reservas importantes, a adoção de medidas de proteção e, como forma de assegurar essa medida, sua inclusão na categoria de patrimônio nacional. É o que pretende a presente emenda constitucional.

Sala da Comissão, 10 de julho de 2008.



Patrícia Saboya.
Senadora PATRÍCIA SABOYA

PDT - CE

SENADOR (A)	ASSINATURA
José Aníbal	
João Faria	
João Pimentel	
Edson Mesquita DR	
Waldemar Cecília	
Augusto Botelho	
Marcos Antonio Costa	
Fábio F. Ribeiro	
Renato Cognâncio	
Edmundo Ozença	
Inácio Annachs	
Alecrim Antunes	
Christovam	
Eduardo Gómez	

SENADOR (A)	ASSINATURA
Leonan Quintanilha	<u>L. Quintanilha</u>
Bertram Borges	<u>Bertram Borges</u>
Alessandro	<u>Alessandro</u>
José Serra	<u>José Serra</u>
João Genuí	<u>João Genuí</u>
FLEXA RIBEIRO	<u>FLEXA RIBEIRO</u>
Romero Jucá	<u>Romero Jucá</u>
Marcos Penteado	<u>Marcos Penteado</u>
Jefferson Peres	<u>Jefferson Peres</u>
João Pedro	<u>João Pedro</u>
Henrique Alves	<u>Henrique Alves</u>
César Borges	<u>César Borges</u>

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

.....

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 11/7/2008.